



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

PARECER JURÍDICO PROJUR-CPL 281/2018

REFERÊNCIA: Concorrência Pública 004/2018-PMA.

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação.

EMENTA: PARECER INICIAL. Concorrência Pública 004/2018-PMA.OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO ASFÁLTICA COM CBUQ PARA ATENDER O MUNICÍPIO DE ABAETETUBA/PA.

Vieram os autos, referentes a Concorrência Pública 004/2018-PMA, do tipo tipo: menor preço; regime: empreitada por preço global, para análise e emissão de parecer jurídico inicial quanto a análise da minuta do edital e do contrato.

DA ANÁLISE FÁTICA

Trata-se de solicitação da Comissão Permanente de Licitação para emitir parecer concernente à minuta de edital e de contrato referente à licitação na modalidade concorrência de nº 004/2018 – PMA, destinado a selecionar empresa para executar os serviços de pavimentação asfáltica de vias públicas do Município.

É o relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Preliminarmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco adentrar no mérito de preços e orçamento de obras e reformas a serem realizadas, por extrapolarem do conhecimento e da legitimidade de atuação da Procuradoria.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

Nesse sentido entende a doutrina, senão vejamos:

“O exame a ser procedido pela assessoria deve ser jurídico *stricto sensu*. Não é adequado que o assessor jurídico no manejo de sua competência técnica específica, pretenda aventurar-se em outras searas, expondo motivos pertinentes à expertise do objeto da licitação ou quanto à conveniência e oportunidade dela, ou mesmo, quanto a critérios técnicos de composição dos custos e execução do contrato O jurista só pode analisar os aspectos jurídicos do instrumento convocatório”¹

Assim, no caso em comento a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8666/93.

Como regra, as obras contratadas pelo Poder Público devem se submeter ao devido processo licitatório, em conformidade com os ditames da Lei nº 8.666/93, possibilitando assim que particulares interessados compitam entre si, com igualdade de condições, visando realizar a contratação mais benéfica à Administração Pública.

Para que seja o procedimento válido este deve seguir o que dispõe a Lei nº 8.666/93, que estabelece rito, atos e requisitos necessários para todos os processos licitatórios, senão vejamos:

“Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente ”

Como pode ser acima observado a licitação deve ser realizada em um processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, ou seja, seguir todo um rito formal.

Ademais, a Lei de Licitações traz outras exigências, tanto para o caso de contratação de serviços quanto para a execução de obras, senão vejamos:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

“Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

I - projeto básico;

II - projeto executivo;

III - execução das obras e serviços.

§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.”

No presente processo consta a autorização do agente público competente para a abertura da licitação, Prefeito Municipal, a indicação do objeto, detalhadamente, conforme Memorial Descritivo, planilha de custos com valor de referência: R\$ 3.738.304,21 (três milhões setecentos e trinta e oito mil trezentos e quatro reais e vinte um centavos) e cronograma físico-financeiro.

Quanto à indicação do recurso que suportará a despesa a Diretora da Contabilidade declarou que existe no orçamento municipal vigente dotação orçamentaria para a referida contratação.

No que se refere ao Art. 7º, II, compulsando os autos, não fora localizado o projeto executivo, devendo ser realizado ou então autorizado pela autoridade competente que o projeto seja desenvolvido concomitante com a execução dos serviços.

¹ MOREIRA, Egon Bockmann; GUIMARÃES, Fernando Vernalha. Licitação pública: a lei geral de licitação - LGL e o regime diferenciado de contratação - RDC. São Paulo: Malheiros, 2012.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

No que tange a escolha da modalidade, correta foi a escolha da comissão, uma vez que a Concorrência Pública é a mais adequada para o presente caso, tanto sob o aspecto financeiro, Art. 23, I, "c", da Lei nº 8.666/93 e Decreto 9.412/2018, possui valor estimado acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais), quanto pelo aspecto de complexidade, vez que a concorrência é o procedimento de maior rigor na contratação pública.

Referente às condições do edital, devem ser observadas as disposições do art. 40 da Lei de Licitações, senão vejamos:

"Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

- I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;
- II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;
- III - sanções para o caso de inadimplemento;
- IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;
- V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;
- VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;
- VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;
- VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;
- IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;
- X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48
- XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;
- XII - (Vetado).
- XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;
- XIV - condições de pagamento, prevendo:





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

- a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela
 - b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;
 - c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;
 - d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;
 - e) exigência de seguros, quando for o caso;
- XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;
XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;
XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação."

No presente edital as disposições do artigo acima mencionados foram atendidas, no que couber.

CONCLUSÃO

Por estar o edital em análise, sob o prisma jurídico em conformidade com as exigências legais, em especial os ditames da Lei 8.666/93, opinamos **FAVORAVELMENTE** pelo prosseguimento do feito com posterior realização do certame.

Retornem os autos para a Comissão Permanente de Licitação para as providencias cabíveis,

É o parecer, salvo melhor juízo.

Abaetetuba (Pa), 29 de novembro de 2018.


YASMIN CARVALHO SANTOS
Procuradora Jurídica Do Município